



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.286 - SEPM
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Solicito uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar (.....), entre abril de 2019 e a data de resposta para esse requerimento”</i> .
Resposta:	O órgão demandado, em fase singular, negou o pedido de acesso à informação “com base no inc. I do Art. 7º da Lei Geral de Dados Pessoais; bem como com amparo no Art. 52, § 1º inc. I e II do Decreto Estadual nº 46.475/18”. Contudo, em sede de segunda instância, “informação solicitada se encontra publicizada no sítio da SEPM, aba “acesso à informação”, item “servidores”, subitem “aposentados e pensionistas”, link https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas ”.
Data do Recurso à CGE:	14/11/2021 - 11:20:20
Ementa:	Opina-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas e respeitadas às hipóteses de restrição legal, uma vez que o canal fornecido pela entidade demandada para busca dos dados almejados pelo próprio cidadão não contempla o lapso temporal requerido na presente solicitação e-SIC. Ou para que, na impossibilidade de fornecê-las, sejam apresentadas justificativas legais e plausíveis capazes de embasar o acesso à informação na forma solicitada, excluído as já oferecidas na tramitação desta solicitação e não acatada por esta OGE/RJ.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 09 de setembro de 2021, o requerente ingressou com pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Solicito uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar (.....), entre abril de 2019 e a data de resposta para esse requerimento.

1.3. De tal modo, diante do pedido de acesso à informação formulado, em 22 de outubro de 2021, em sede singular, a entidade demandada prolatou seguinte decisão:

(...) A SEPM agradece o contato e informa que deixa de disponibilizar a remuneração detalhada com base no inc. I do Art. 7º da Lei Geral de Dados Pessoais; bem como o amparo no Art. 52, § 1º inc. I e II do Decreto Estadual nº 46.475/18 (...).

1.4. Descontente com o retorno ofertado, em 27 de outubro de 2021, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância. Momento em que a decisão inicialmente prolatada fora retificada, passando a nova deliberação, datada de 05 de novembro de 2021, a dispor, resumidamente, o que se segue:

(...) No ponto, havemos de manter nossa negativa, vez que os argumentos apresentados pelo requerente não nos convencem de posição contraposta, a uma, enfatizando que o dado solicitado é considerado pessoal, embora não seja sensível, visto o Art.7º, I, da Lei nº 13.709/18, não

sendo de automática recusa como propõe o artigo, mas que sua disponibilização se cerca de autorização do servidor titular.

A duas, a informação solicitada se encontra publicizada no sítio da SEPM, aba “acesso à informação”, item “servidores”, subitem “aposentados e pensionistas”, link https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas , não se revelando, pois, o interesse-necessidade de obtenção do dado pela via eleita, onerando a Administração Pública com pedido que podia obter rapidamente por outra via.(...)

(Grifo nosso)

1.5. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, em 05 de novembro de 2021, a presente solicitação fora alçada à segunda instância, para fins de apreciação pela autoridade máxima do Órgão demandado, sendo proferida, em 12 de novembro de 2021, a seguinte disposição:

(...)Quanto à alegação de equívoco cometido por esta Secretaria ao argumento de que: “O requerimento foi bem claro e delimitou um período específico: “Solicito uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar (.....), ENTRE ABRIL DE 2019 E A DATA DE RESPOSTA PARA ESSE REQUERIMENTO”. Cabe informar que o servidor supracitado se encontra na situação de reformado (REF) desde maio de 2010 e, portanto, entre o mês de abril de 2019 e data da solicitação, não houve alteração no soldo percebido pelo reformado.

Em seguimento, enfatizamos e ratificamos que a informação de remuneração de todos os servidores (ativos, reformados e reserva remunerada) desta Pasta se encontra publicizada no sítio da SEPM, não se revelando, pois, o real interesseneecessidade de obtenção do dado pela via eleita.

(Grifo nosso)

1.6. Por oportuno, em que pese à manifestação apresentada pelo órgão demandado, não podemos nos olvidar ao fato de que resta claro que às manifestações adotadas em fase singular, primeira e segunda instâncias acabaram por demonstrar cristalino contrassenso, *pois como um dado pessoal que prescinde de autorização tal como afirmado, seria um dado já publicizado?*

1.7. Isto posto, em 14 de novembro de 2021, foi interposto pelo requerente recurso, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Talvez esse seja um dos maiores exemplos do descaso do Governo do RJ com a transparência. Espero que a Ouvidoria Geral do Estado tome as providências cabíveis.

Desde 04/08/2021, busco informações públicas sobre pagamentos feitos a um sargento reformado da PM. O primeiro requerimento (direcionado à SEPM) deu origem ao protocolo 20470, mas estranhamente a solicitação foi analisada pelo Rio Previdência. Fui informado que houve um erro no sistema, o requerimento tramitou até a 3ª instância e NÃO RECEBI OS DADOS SOLICITADOS. O Rio Previdência alegou que não poderia “devolver” a solicitação para a SEPM. Pois bem.

No dia 09/09/2021, fiz um novo requerimento direcionado à SEPM (21286): “Solicito uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar Ronnie Lessa, entre abril de 2019 e a data de resposta para esse requerimento”.

Aí começa um festival de ilegalidades, contradições e mudanças de entendimento. Primeiro, a SEPM se recusou a fornecer as informações solicitadas alegando que os valores pagos ao PM eram dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Então, a PM impôs SIGILO DE 100 ANOS aos dados.

Recorri da negativa. E aí a PM argumentou que as informações solicitadas já estão na internet: https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas. Não é verdade. O requerimento foi bem claro, delimitou um período específico e trata dos valores brutos e líquidos (efetivamente pagos). O link informado traz apenas o valor do último mês (com 100% de desconto).

Recorri. E a PM se negou a cumprir a LAI, violando os princípios da legalidade e publicidade. Dessa vez, o argumento é que não houve alteração nos valores pagos desde abril de 2019. Ou seja, a PM quer que o requerente faça as contas e suponha os valores dos descontos e o pagamento de eventuais auxílios e benefícios. O que a PM tem a esconder?

1.8. Narrados os fatos, cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto ao órgão requerido nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por este.

1.9. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.10. Outrossim, quanto a resposta final ofertada pela entidade demandada, de que – a informação solicitada se encontra publicizada no sítio da SEPM, aba “acesso à informação”, item “servidores”, subitem “aposentados e pensionistas”, link https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas, não se revelando, pois, o interesse-necessidade de obtenção do dado pela via eleita, onerando a Administração Pública com pedido que podia obter rapidamente por outra via –, entendemos que a mesma carece de um mínimo de razoabilidade, sendo certo que mesmo que o requerente realizasse por si só a mencionada consulta tal como indicado jamais lograria êxito naquilo que realmente pretende, posto que teria acesso, apenas e tão somente, a dados referentes a período aquém ao lapso temporal desejado, haja vista a forma de funcionamento e disposição de dados relativos à remunerações do mencionado site.

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGI/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 16 de novembro de 2021, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, esta não se manifestou sobre a disponibilização das informações nos termos formulados pelo requerente.

1.12. De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, cabendo à entidade demandada: (i) disponibilizar, na forma solicitada, às informações almejadas pelo requerente, observadas às restrições legais; (ii) ou, não sendo possível, apresentar justificativa legal e plausível capaz de embasar a negativa de acesso a informação através do sistema e-sic/RJ, sendo certo que o canal disponibilizado pela entidade demandada para consulta pelo próprio cidadão não estaria apto a atendê-lo naquilo que almeja.

2. **PARECER**

Opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.12, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizar a informação desejada ou manifestar-se quanto à impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.286, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 25/11/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/11/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/11/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 25/11/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24918733** e o código CRC **C3DFC507**.